



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02221/08

Prestação de Contas do ex-Prefeito de **Cajazeiras** referente ao exercício de 2007. Emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas. Comunicação. Recomendação.

PARECER PPL – TC - 00173 /2010

RELATÓRIO

O Processo TC nº **02221/09** trata da Prestação de Contas do ex-Prefeito de Cajazeiras, Sr. **Carlos Antônio Araújo de Oliveira**, relativa ao exercício de 2007.

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal destacou os seguintes aspectos:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 1659, de 01 de dezembro de 2006, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 36.784.103,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada representou 97,64% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu 97,32% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 993.123,31, correspondendo a 2,77% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos totalmente dentro do exercício, sendo R\$ 747.184,78 pagos com recursos federais e R\$ 266.829,53 com recursos do município, estes gastos estão sendo analisados pela Auditoria através do Processo TC nº 9353/09;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 1549/2004;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 60,50% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram 37,46% e 15,22%, respectivamente da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 50,82% da RCL;
- j) a diligência in loco foi realizada no período de 08 a 12 de setembro de 2009;
- k) o exercício analisado não apresentou registro de denúncias;
- l) o município possui regime próprio de previdência.

A Auditoria apontou ainda diversas irregularidades referentes aos aspectos examinados e sobre as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve notificação ao interessado. Foi solicitada e concedida prorrogação de prazo, no entanto, não foi apresentada defesa ou qualquer esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02221/08

O Ministério Público veio aos autos e emitiu Parecer Contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, relativas ao exercício de 2007; pela aplicação de multa ao responsável na forma do art. 55, da Lei Orgânica desta Corte, especialmente em função das impropriedades correspondentes aos itens 13.2.6 e 13.2.7, constantes no relatório do Órgão Auditor, as fl. 1377; pela imputação de débito ao ex-alcaide em razão da diferença financeira no saldo da conta do FUNDEB no valor de R\$ 606.062,11 e da diferença no repasse da contribuição previdenciária para o Instituto de Previdência e Assistência do Município no valor de R\$ 731.314,66 e emissão de cheques sem provisão de fundos que totalizou R\$ 1.533,95 e pela extração e remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, notadamente diante dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e crime licitatório.

O processo foi então agendado para ser apreciado na sessão plenária do dia 10 de março de 2010 e, naquela oportunidade, foi decidido que seria concedido um novo prazo de 15 dias para que o interessado pudesse exercer o direito a ampla defesa, em face da impossibilidade apresentada em sustentação oral de defesa de ter acesso à documentação necessária para formular suas argumentações.

Com a nova notificação e apresentação da defesa escrita pelo interessado, a Auditoria se posicionou da seguinte forma sobre as irregularidades apontadas no relatório inicial: considerou sanadas as falhas referentes ao não atendimento ao disposto no §1º do art. 7º da Resolução Normativa RN-TC 07/2004, à incompatibilidade de registros na PCA e no aplicativo SAGRES e a diferença financeira no saldo da conta do FUNDEB e as demais irregularidades foram mantidas pelos motivos que se seguem.

1. A LOA não está acompanhada de seus anexos, conforme disposto no art. 22, incisos I, II e III “a” da Lei 4.320/64, e no art. 5º, incisos I e II da LRF.

Sobre esse aspecto, a Auditoria não acatou os argumentos expostos, tendo em vista que não fora apresentada a documentação suscitada, exigida pela Legislação que trata do assunto.

2. O repasse para o Poder Legislativo ultrapassou o limite previsto no inciso I, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;

O defendente alegou que não ultrapassou o limite constitucionalmente estabelecido, visto que se for retirado do repasse o valor transferido para cobrir despesas com aposentados e pensionistas, o valor do duodécimo chegaria a 8% da receita tributária mais transferências do exercício anterior. Essa alegação não foi aceita pela Unidade Técnica, pois, segundo afirmou, não há respaldo legal nessa afirmação, tendo em vista que os pagamentos de aposentadorias e pensões devem ser pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de Cajazeiras.

3. Abertura de créditos adicionais sem fonte no valor de R\$ 2.927.416,00;

Quanto a esse item, o defendente questionou o levantamento da Auditoria citando que houve a fonte de excesso de arrecadação, pois a receita arrecadada superou a receita prevista em R\$ 3.519.724,53. O Órgão Técnico discorda dessa informação, afirmando que os registros nos balanços orçamentários e financeiros da receita difere da apresentada pelo defendente e como não foi acostado aos autos comprovantes do que foi alegado, ficou mantida a falha inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02221/08

4. Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 1.391.140,65;

Nesse ponto, a Auditoria considerou como legal parte dos argumentos apresentados e baixou o valor das despesas realizadas sem licitação para R\$ 1.094.766,65, representando 3,06% das despesas orçamentárias do exercício.

5. Fracionamento de despesas com fito de burla ao procedimento licitatório;

O interessado se reportou a essa irregularidade citando que realizou licitações cujas empresas vencedoras tinham objetos diferentes, foram utilizados recursos diferentes e os participantes eram diferentes e esses procedimentos não caracterizaram fracionamento de licitação. A Auditoria, por sua vez, citou que foram empenhados e pagos, às referidas empresas, os valores de R\$ 105.117,43 e R\$ 1.321.725,46, referente às despesas com gêneros alimentícios e medicamentos e que deveriam ter sido realizadas licitações na modalidade tomada de preços e concorrência, já que é vedado o fracionamento de despesa para adoção de modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado.

6. Diferença no repasse de contribuição para o IPAM, informado no SAGRES pela Prefeitura, no montante de R\$ 731.314,66; ausência de repasse da contribuição previdência para o Regime Próprio de Previdência Social no valor 1.000.789,92 e ausência do cumprimento das Leis Municipais nº 1.609/05 e 1.675/06, relativas aos parcelamentos realizados junto ao IPAM;

Nesses itens, a Auditoria afirmou que os documentos apresentados não trouxeram fatos novos que ensejassem uma nova análise, pois, tais documentos já constavam da prestação de contas anuais do exercício em questão.

7. Retenções de contribuições do INSS dos servidores no valor de R\$ 594.072,60 e recolhimento de apenas R\$ 95.528,46;

O defendente informou que os valores devidos ao INSS foram repassados e quando não, a Prefeitura de Cajazeiras realizou o parcelamento dentro do que determina a legislação atual. A Auditoria, mais uma vez, cita que nenhum novo documento referente ao recolhimento das contribuições ao INSS foi apresentado pela defesa e com isso manteve o seu posicionamento inicial.

8. Emissão de cheques sem provisão de fundos, acarretando pagamento de taxas, multas e juros sobre saldo devedor no valor total de R\$ 1.533,95;

Nesse caso, não foi apresentada qualquer argumentação por parte do interessado.

O Processo seguiu novamente para o Ministério Público que através de seu Procurador Geral opinou pela emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas do ex-Prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, relativas ao exercício de 2007; pelo atendimento parcial dos preceitos da LRF; pela aplicação de multa ao ex-Prefeito com fulcro no ar. 56 da LOTCE; pela imputação de débito no montante de R\$ 1.533,95 ao ex-Prefeito, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, em razão das despesas com taxas, multas e juros decorrentes de emissão de cheques sem provisão de fundos; pela comunicação à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias para as medidas cabíveis; pela recomendação ao atual Prefeito de Cajazeiras, bem como à atual gestão do IPAM no sentido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02221/08

providenciarem as medidas necessárias ao saneamento das falhas referentes aos repasses das contribuições previdenciárias ao Instituto; pela representação à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas sob penas de estilo e pelas recomendações à Prefeitura de Cajazeiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na pauta desta sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

1. A Lei Orçamentária Anual deve vir acompanhada dos anexos previstos na Lei 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal e deve o gestor obedecer ao que preceitua essas Leis.
2. Quanto ao repasse para o Poder Legislativo, verifiquei que tem razão o defendente, pois o caput do art. 29-A assim determina: “o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências, efetivamente realizado no exercício anterior”. Dessa forma, excluindo do repasse os gastos com inativos, o percentual repassado atinge 8% da base de cálculo, atendendo aos preceitos constitucionais em vigor.
3. No que tange à abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos, entendo que as razões da defesa são suficientes ao saneamento da falha apontada.
4. Com relação às despesas realizadas sem licitação no valor de R\$ 1.094.766,65, que representou 3,06% das despesas orçamentárias do exercício e que estão elencadas no quadro do relatório da Auditoria as fl. 1368, verifiquei que, embora tenha havido licitação para essas despesas, houve sempre um gasto a maior do valor que foi licitado ou o licitante vencedor não foi o fornecedor dos serviços contratados. Outro caso diz respeito à contratação de empresas, cujos objetos foram a aquisição de gêneros alimentícios e medicamentos e os valores despendidos se enquadrariam na modalidade de licitação tomada de preços e concorrência, e que na realidade foram realizadas outras modalidades que não estas, caracterizando burla à modalidade licitatória.
5. No que concerne às questões que envolvem diferença e ausência de repasse para o Instituto de Previdência a Assistência Municipal de Cajazeiras e cumprimento das Leis de parcelamento da dívida, corroboro com o entendimento do Ministério Público que deve ser feita uma comunicação ao atual Prefeito do Município, como também ao gestor do IPAM para providenciar as medidas necessárias ao saneamento das falhas detectadas.

Dessa forma, PROPONHO que este Tribunal Pleno:

- a) Emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do ex-Prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, relativas ao exercício de 2007, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02221/08

- b) Comunique ao atual Prefeito de Cajazeiras e ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras a respeito das contribuições previdenciárias para providenciarem as medidas necessárias ao saneamento dos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto;
- c) Recomende a atual gestão do Município no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas;
- d) Encaminhe cópia da presente decisão às Prestações de Contas do Município e do IPAM para atualização das informações relativas às contribuições previdenciárias.

É a proposta

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Estadual, em apreciação aos presentes autos do Processo TC nº **02221/08**, **DECIDE**, por deliberação unânime de seus membros, em sessão plenária hoje realizada, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do ex-Prefeito de Cajazeiras, Sr. **Carlos Antônio Araújo de Oliveira**, relativas ao exercício de **2007**, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em exercício.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 18 de agosto de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. SUBST. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO